

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 64841/2017
Data de Julgamento: 23-10-2018

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATERRO SANITÁRIO. OBRIGAÇÃO DE TRIAGEM DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. CONSTRUÇÃO USINA DE INCINERAÇÃO, COMPOSTAGEM E RECICLAGEM. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. CUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO. POSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

De acordo com os artigos. 370 e 371 do CPC/15, é prerrogativa do magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo e ao julgamento do mérito, conferindo-lhe, ainda, a lei processual civil, o direito de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Como destinatário da prova, cabe ao juiz togado aquilatar qual pode influir ou auxiliá-lo em sua decisão, não se podendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de



SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comumhão estiver convencido da verdade dos fatos.

De forma excepcional, tem o Poder Judiciário o dever de atuar no sentido de determinar que o poder público, ante a sua inércia e omissão, com o intuito de garantir a eficácia e a integridade de direitos individuais ou coletivos descritos na Constituição Federal.

Inaplicáveis são os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com o objetivo de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais.

Questões orçamentárias não podem ser utilizadas para furtar-se ao cumprimento de políticas públicas, notadamente, quando a omissão estatal acarreta prejuízos ao meio ambiente equilibrado e a toda uma coletividade, ou seja, atinge bens jurídicos indisponíveis, os danos são difusos.

A imposição de multa cominatória ao gestor público, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, para garantir a tutela jurisdicional, somente é permitida se o gestor participou da relação processual, porquanto, não é possível a extensão da referida multa a quem não integrou o processo.

Apelo provido em parte.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS, nos autos da Ação Cautelar Preparatória nº 6989-47.2011.8.11.0004, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra do Garças/MT, que julgou procedente o pedido inicial para determinar ao poder público municipal que adote as providências necessárias para triagem de materiais recicláveis depositados no aterro sanitário municipal, até a construção da usina de compostagem, reciclagem e incineração.

Nas razões recursais, arguiu, em preliminar, o cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem que fosse apreciado o pedido formulado a fl. 266, que apontam melhorias no atual aterro sanitário.

Afirma que o não exaurimento da fase de instrução, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, por *error in procedendo*, e por isso a sentença deve ser anulada.

Sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer, porque uma etapa depende da outra, sendo certo que a primeira etapa seria a construção de novo aterro sanitário, conforme sentença proferida nos autos da ação civil pública 8160-39.2011.8.11.0004 [Cód. 155995]

Esclarece que ingressou com medida provisória de urgência visando ter acesso ao local indicado para implantação do aterro sanitário, e que é

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

impraticável a construção de novo aterro dentro do prazo estabelecido na sentença, pelo fato de lhe estar sendo negado o acesso à área escolhida para sua implantação.

Diz que não se furta à obrigação de promover a adequada triagem dos materiais recicláveis depositados no aterro sanitário, até porque, possui Política Municipal de Saneamento Básico, na qual consta a previsão da triagem do lixo. Afirma que tem adotado medidas para conscientização da população quanto a coleta seletiva.

Sustenta que não tem condições de sanar todas as irregularidades de gestões passadas, além de que o prazo estabelecido para a providência determinada na sentença é exíguo.

Afiança que a ação deveria ter sido julgada improcedente porque já adotou as medidas necessárias a resolver o problema.

Alega que o Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo e que não há dotação orçamentária, circunstância que inviabiliza o cumprimento da decisão.

Questiona a multa aplicada contra a pessoa do Prefeito, que não fez parte do polo passivo da ação, requerendo, ao final, seja provido o recurso para julgar improcedentes os pedidos do *Parquet* ou seja fixado prazo mínimo de 18 meses para cumprimento da obrigação imposta.

Em contrarrazões, a fls. 387/403, o Órgão Ministerial rechaça as razões do apelo, pugnando pelo seu desprovimento.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, manifestou-se por meio do Dr. Luiz Alberto Esteves Scaloppe pela rejeição da preliminar e no mérito pelo desprovimento do apelo [fls. 411/415].

É o relatório.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O (PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que condenou o Município de Barra do Garças, ora apelante, a promover a adequada triagem de materiais recicláveis depositados no aterro sanitário municipal, até a construção da usina de incineração, compostagem e reciclagem, além de ter determinado que o poder público municipal tome as providências necessárias para a redução dos riscos à saúde decorrente da proliferação de vetores no local de descarte.

O Município-apelante argumenta que a sentença é nula, porque o feito foi sentenciado sem que tenha sido exaurida a fase de instrução, vez que não lhe foi oportunizada a produção de provas.

A prova requerida, teria sido a realização de inspeção judicial, a fim de certificar a adequação do aterro sanitário à legislação ambiental.

Dessarte, de acordo com os artigos 370 e 371 do CPC/15, é prerrogativa do magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo e ao julgamento do mérito, conferindo-lhe, ainda, a lei processual civil, o direito de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, como destinatário da prova, cabe ao juiz togado aquilatar qual pode influir ou auxiliá-lo em sua decisão, não podendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em conjunto estiver convencido da verdade dos fatos.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

De fato, para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, por não ter sido produzida a prova requerida pela parte, é necessário que, contrapondo a prova requerida com os demais elementos de convicção jungido aos autos, aquela não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide.

Em se tratando de cumprimento de política-pública, logo, questão de direito, nem sempre se mostra necessária a produção de outras provas além da documental. Na hipótese em mesa, o apelante entende que teve o direito cerceado porque não foi considerado ao pedido de inspeção do aterro sanitário.

Contudo, como se sabe a inspeção judicial é o ato de percepção pessoal do juiz, a ser utilizada sempre que houver necessidade de o magistrado melhor avaliar ou esclarecer um fato controvertido. Logo, cabe ao juiz togado avaliar se há necessidade de clarear determinado fato.

Na hipótese em mesa, o juiz sentenciante entendeu que as provas até aquele momento colacionadas aos autos já eram suficientes ao julgamento da lide, até porque a questão era notória.

Logo, não se evidencia o alegado cerceamento de defesa, razão pela qual **rejeito** a preliminar.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES
(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Consta que na origem foi proposta pelo Ministério Público, ação cautelar preparatória com pedido de liminar objetivando compelir o município de Barra

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

do Garças a sanar as irregularidades na área em que é descartado o lixo urbano e hospitalar da comunidade.

Postulou o *Parquet*, a condenação do poder público municipal a proceder a adequada triagem dos materiais recicláveis depositados no aterro sanitário e adotar as medidas necessárias de modo a reduzir os riscos à saúde decorrentes da proliferação de vetores no referido local.

O magistrado singular acolheu a pretensão ministerial e julgou procedente o pedido objeto da demanda, para determinar ao ente municipal o cumprimento da obrigação requerida, nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), julgo procedente o pedido inaugural, para determinar ao requerido que promova a adequada triagem de materiais recicláveis depositados no aterro sanitário municipal, até a construção da usina de compostagem, reciclagem e incineração determinada no feito de Cód. 33186; bem como que o demandado adote providências para redução dos riscos à saúde decorrente da proliferação de vetores no aterro municipal, enquanto não finda a construção do novo aterro sanitário consoante determinado no feito de Cód. 155995, realizando a manutenção do já existente, no sentido de suprir as necessidades da municipalidade, nos termos da legislação ambiental e critérios estabelecidos pela SEMA.

Saliente-se que o descumprimento da ordem acarretará multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) diária, dada a relevância do direito que se visa proteger (meio ambiente), a qual recairá na pessoa do alcaide municipal. [...]”

Insatisfeito com o decreto judicial, recorre o Município de Barra do Garças.

Sustenta a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta. Diz que pelo fato de ter sido condenado à obrigação de construir usina de incineração, compostagem e reciclagem dentro do prazo de

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

estabelecido na sentença proferida nos autos nº 131-20.1999.811.0004 [Cód. 33186], é inexequível o cumprimento da atribuição fixada neste processo, uma vez que uma etapa depende necessariamente da outra, de modo que a primeira etapa seria a construção de novo aterro sanitário, como determinado nos autos da ação civil pública nº 8160-39.2011.811.0004 [Id 155995], para, só então, pôr em prática as demais fases.

No entanto, diversamente do que alega o apelante, a obrigação de fazer estabelecida nesta demanda, qual seja, a triagem de materiais recicláveis depositados no lixão, assim como apresentação de plano de trabalho, expondo as medidas para redução dos riscos à saúde decorrente da proliferação de vetores, independem das obrigações impostas nas ações mencionadas.

Ora, a ação civil pública nº 8160-39.2011.811.0004 [Id 155995] engloba parte dos pedidos veiculados na ação civil pública nº 131-20.1999.811.0004 [Cód. 33186],

Naquela demanda, [Id 155995], o município de Barra do Garças foi condenado a construir no prazo de 120 dias o novo aterro sanitário municipal e a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos durante a elaboração e avaliação do processo de licenciamento ambiental, mantendo o lixão já existente até a construção do novo aterro. Na demanda sob cód. 33186, foi determinada a construção da usina de incineração, compostagem e reciclagem, para a transformação do lixo em material aproveitável.

A obrigação imposta nesta ação só complementa as anteriores, pois, a separação do lixo coletado, na verdade, ajuda no processo de transformação do lixo orgânico em material utilizável, como adubo, produtos reaproveitáveis.

Dessarte, embora esse composto orgânico seja produzido nas usinas, o processo pode ser iniciado anteriormente, com a coleta seletiva do lixo. A partir dessa separação do material descartado, os resíduos sólidos são destinados à reciclagem e o lixo orgânico à compostagem.

Assim, a condenação do recorrente a construir um novo aterro sanitário, bem como usina de compostagem, incineração e reciclagem, não implica em

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

comprometimento da obrigação posta na presente lide que, na verdade, é complementar àquelas.

Ao certo, um ciclo equilibrado entre consumo e descarte adequados do lixo, além de ser fundamental para o equilíbrio de um meio ambiente sustentável, contribui também para a saúde da população.

Ora, não é preciso ser *expert* em biologia ou medicina, para se concluir o quão maléfica é a questão dos lixões dentro de uma cidade. De fato, são depósitos de resíduos sólidos a céu aberto, onde os detritos orgânicos, hospitalares, industriais, são lançados diretamente no solo, sem qualquer cuidado técnico ou especial.

Esse tipo de disposição se dá pelo simples despejo dos resíduos sobre o solo, sem nenhum tipo de medida de proteção da qualidade do solo, das águas e do ar, e tampouco da saúde e o bem-estar da população.

Longe de ser uma solução criada pelo Município por anos a fio, os lixões são criadouros de insetos, muitos dos quais vetores de doenças, que podem ser transmitidas principalmente por moscas, baratas, roedores, que proliferam nesse ambiente e podem transmitir doenças infecciosas.

No caso do município de Barra do Garças, como constatado pelos agentes de fiscalização do órgão ambiental, nos termos do Laudo Técnico nº 05/DUDBARRA/SEMA/2016, o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos realizados pelo poder público municipal barragarcense, encontra-se precário, haja vista que o lixo, tanto urbano, como hospitalar, estão sendo depositados conjuntamente, a céu aberto, sem qualquer controle, tratamento, acarretando, assim, poluição ambiental e colocando em risco a saúde dos munícipes.

Diz, o apelante, que não tem condições de sanar todas as irregularidades das gestões passadas, além de que o prazo estabelecido para a providência determinada na sentença é exíguo.

A omissão do poder público municipal, já data mais de 10 [dez] anos, sem que os problemas com a destinação do lixo do município tenha sido efetivamente resolvida. O próprio apelante reconhece a sua inação, e afirma que tem

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

adotado as medidas necessárias para resolver as irregularidades.

A despeito, antes de se alegar a insuficiência do prazo é preciso ao menos tentar cumpri-lo, e caso de fato, se fizer necessário, daí sim, requerer a dilação do prazo. Afinal, o bom senso sempre deve prevalecer diante das questões supervenientes.

Por sua vez, questões orçamentárias não podem ser utilizadas para furtar-se ao cumprimento de políticas públicas, notadamente, quando a omissão estatal acarreta prejuízos ao meio ambiente equilibrado e a toda uma coletividade, ou seja, atinge bens jurídicos indisponíveis, os danos são difusos.

Em verdade, a omissão da administração municipal não é contemporânea, já se arrasta há longos anos, em que o poder público instado a implantar o aterro sanitário, tem postergado e se omitido com a obrigação legal.

A execução de uma política pública não se constitui em atos políticos imunes à apreciação judicial, mormente em função dos parâmetros constitucionais e legais que a norteiam. A discricionariedade administrativa está hoje reduzida a uns poucos casos em que a opção do administrador é livre no sentido de prescindir de justificação. Sobretudo no caso das políticas públicas, cujos princípios são fixados na Constituição.

Assim, o princípio da reserva do possível não pode ser aplicado, com a finalidade de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais.

A propósito, nesse caminho é a jurisprudência desta Segunda Câmara de Direito Público, senão vejamos

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA
— OBRIGAÇÃO DE FAZER — REFORMA DE BUEIRO — PROXIMIDADE
DE ESCOLA PÚBLICA — GARANTIA DE SALUBRIDADE MÍNIMA NO
AMBIENTE ESCOLAR — NECESSIDADE.VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DOS PODERES — NÃO OCORRÊNCIA — RESERVA DO
POSSÍVEL — INAPLICABILIDADE. MULTA COERCITIVA —

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

DESNECESSIDADE — EXISTÊNCIA DE MEIOS MAIS EFICAZES PARA A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Evidenciada a omissão do Município em proceder à reforma de bueiro, em local próximo à escola, com a finalidade de oferecer salubridade mínima no ambiente escolar, é plenamente possível, pela via judicial, a determinação para realizá-la. Inaplicáveis são os princípios da separação dos poderes e da reserva do possível com o objetivo de desincumbir o ente público dos deveres que lhes são atribuídos por força de normas constitucionais. Desnecessária é a fixação de multa coercitiva em desfavor do Poder Público se presentes meios mais eficazes de se obter a efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido. Sentença retificada em parte. (Apelação / Remessa Necessária 44086/2015, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/10/2015, Publicado no DJE 09/11/2015)

Por último, quanto à multa coercitiva, tenho que nesse ponto razão assiste ao apelante.

Dessarte, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

No entanto, a imposição de penalidade cominatória ao gestor público, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, para garantir a tutela jurisdicional, somente é legítima se o gestor participou da relação processual, porquanto, não é possível a extensão da referida multa a quem não integrou o processo.

Nesse sentido.

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PROJETO DE ATERRO SANITÁRIO. RECURSO DO IBAMA. FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM DESFAVOR DO GESTOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE QUANDO O AGENTE POLÍTICO NÃO FIGURAR NO POLO PASSIVO. DANO MORAL COLETIVO. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DO MUNICÍPIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

DE BANANEIRAS-PB: AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 16 DA LC 101/2001. SÚMULA 211/STJ. EXAME DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE CONSTRUIR O ATERRO SANITÁRIO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública interposta pelo IBAMA em desfavor do Município de Bananeiras-PB, objetivando que a municipalidade implantasse aterro sanitário e desativasse lixão em desconformidade com as normas ambientais, bem como apresentasse o PRAD - Programa de Recuperação da Área Degradada - e pagasse indenização a título de danos morais difusos a serem arbitrados pelo juízo e revertido em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

[...]

3. Observa-se que não se está negando vigência ao art. 11 da Lei 7.347/1985, porém determinar a cominação de astreintes aos gestores públicos sem lhes oferecer oportunidade para se manifestarem em juízo acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa (REsp 1.315.719/SE, rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 16/5/2013).

[...]

10. Quanto à suposta ausência de dotação orçamentária para o construção do aterro sanitário, é pacífico nesta Corte o entendimento de que as restrições previstas na mencionada norma não podem servir de fundamento para o não cumprimento de obrigações decorrentes de decisão judicial.

11. Recursos Especiais de ambas as partes dos quais não se conhece. (REsp 1657795/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017)

Ante o exposto, essas são as razões por que voto no sentido dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para que seja excluída a multa

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

cominatória aplicada pessoalmente ao gestor público municipal.

Por derradeiro, fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
APELAÇÃO Nº 64841/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO
GARÇAS
RELATORA: DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES (Relatora), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (1º Vogal) e DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.**

Cuiabá, 23 de outubro de 2018.

DESEMBARGADORA ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES -
RELATORA